

## ACÓRDÃO

*Marcos Vinicius De Andrade Ferreira e outros x Liopoldo Lucio De Moraes e outros*

### INFORMAÇÕES DO PROCESSO

**Número do Processo:** 0010868-52.2024.5.03.0110

**Tribunal:** TRT3

**Órgão:** 09ª Turma

**Data de Disponibilização:** 2025-07-11

**Tipo de Documento:** acórdão

**Partes:**

- Marcos Vinicius De Andrade Ferreira
- Francilu Rodrigues Beloti

X

- Liopoldo Lucio De Moraes
- Marcos Paulo Alves Silva
- Mp Engenharia Ltda

**Advogados:**

- Luiz Antonio De Avelar Bergamini Segundo (OAB/MG 144013)
- Wellen Priscila Nascimento Pinto (OAB/MG 158035)

### DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO 09ª TURMA Relator: Rodrigo Ribeiro Bueno ROT 0010868-52.2024.5.03.0110 RECORRENTE: LIOPOLDO LUCIO DE MORAES E OUTROS (1) RECORRIDO: MARCOS VINICIUS DE ANDRADE FERREIRA E OUTROS (3) Ficam as partes intimadas do acórdão proferido nos autos do processo Recurso Ordinário Trabalhista 0010868-52.2024.5.03.0110, cujo teor poderá ser acessado no 2º grau pelo link <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual>. Intimação gerada de modo automatizado, por intermédio do Projeto Solária (RJ-2). EMENTA: INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DONO DA OBRA. O dono da obra somente responde civil e solidariamente pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho ocorrido na obra se houver demonstração nos autos de participação de empregados, encarregados ou prepostos dele no ato ilícito, conforme o disposto nos artigos 186, 927, 932, III e 942, todos do Código Civil. FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Nona Turma, hoje realizada, à



unanimidade, conheceu dos recursos ordinário interposto pelo 3º reclamado e adesivo interposto pelo autor; no mérito, sem divergência, negou provimento ao apelo adesivo do reclamante; deu provimento ao recurso do 3º reclamado para: a) absolvê-lo da responsabilidade solidária que lhe foi imposta na sentença quanto aos danos morais e estéticos decorrentes de acidente do trabalho, julgando improcedentes os pedidos iniciais em relação a ele, inclusive no que se refere aos honorários periciais e às custas processuais; b) absolvê-lo do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e determinar que os honorários advocatícios devidos pelo reclamante em favor dos patronos do 3º réu, no percentual de 10% fixado na origem, sejam calculados sobre o valor atualizado da causa (salvo sobre o valor dado na inicial ao pedido de honorários advocatícios, porque se trata de despesa processual), observando-se a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme julgamento da ADI 5766/STF; custas conforme sentença, apenas pelos 1ª e 2º reclamados, ficando autorizado o 3º demandado a requerer junto aos órgãos competentes a devolução das custas pagas para recorrer, após o trânsito em julgado desta decisão. Tomaram parte no julgamento: Exmos. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno (Relator), Desembargador Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (Presidente) e Desembargador André Schmidt de Brito. Procuradora Regional do Trabalho: Dra. Ana Claudia Nascimento Gomes. Belo Horizonte, 09 de julho de 2025. BELO HORIZONTE/MG, 10 de julho de 2025. CLARISSA FABREGAS INACIO Intimado(s) / Citado(s) - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE FERREIRA



ID DJEN: 322866235  
Gerado em: 28/07/2025 07:10  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Processo: 0010868-52.2024.5.03.0110

